AT 121 En 1 111

Inf. Artigo Anexo Código Inciso Alín    SA	ea Decreto/ano 4/8/4/08 4/8/4/08 4/8/4/08 Redução	Lei / ar	10	Resolução	DN	D NO	A .					
Atenuantes  Nº Artigo/Parág. Inciso Alínea	44814108					Port. Nº	Órgão					
Atenuantes  Nº Artigo/Parág. Inciso Alínea	41844108						100					
Atenuantes  Nº Artigo/Parág. Inciso Alínea												
Atenuantes  Nº Artigo/Parág. Inciso Alínea	Redução						7 · · · · ·					
N° Artigo/Parág. Inciso Alínea	Redução		-									
N° Artigo/Parág. Inciso Alínea	Redução				Agravantes							
						Aumente						
				-			1					
						Total State of the last						
12. Reincidência: ☐ Genérica ☐ Específica ☑ Não foi p												
12. Reincidência: ☐ Genérica ☐ Específica ☑ Não foi p												
	ossível verificar											
Infração Porte Penalic	lade	N S	V	alor	Acréscimo	o 🗌 Redução	Valor Tota					
T P Advertência Multa Sir												
Advertência Multa Sin		J.		,54	-	_	1502,5					
Advertência Multa Sin  Advertência Multa Sin		1.	502	54			1.502,5					
Advertência Multa Sin  ERP: Kg de pescado  ERP: Kg de pescado  Valor total dos Emolumentos de Reposição da P  Valor total das multas: R\$ 3.005.08 (				_			1					
per ERP: Kg de pescado		ERP por Kg	z: RS		Total: RS		-					
ERP: Kg de pescado	A DESCRIPTION OF THE PROPERTY	ERP por Kg		_	Total: R\$		-					
Valor total dos Emolumentos de Reposição da P	esca: R\$	( -					_ )					
Valor total das multas: R\$ 3.005,08												
No caso de advertência, o autuado possui o praz	No caso de advertência, o autuado possui o prazo de 30 dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de											
	elicara co infração i	men	- 1	2	nalidasi	1 7	vel, a					
Re Ce						ou ou						
Name Completo	210				CP24 41		vertino					
Name Completo	relo	N° / Km	Ba	irro / Logra	CP54. 44 douro	CNPJ - 0	vertino					
Name Completo	relo	N°/Km	11	irro / Logra	douro	CNPJ 293 - 6 Município Unac	vertino					
Nome Completo  Luig Ricardo Vicana II  Endereço: Rua, Avenida, etc.  Luig Rosrigues Santana  UF CEP Fone  (-)	relo	N°/Km	11	irro / Logra	douro rincia Diana Me	CNPJ 293 - 6 Município Unac	vertino					
Nome Completo  Lung Ricardo Vicana II  Endereço: Rua, Avenida, etc.  Ruas Robrigues Santana  UF CEP Fone  Nome Completo  Nome Completo	relo	N°/Km	11	irro / Logra	douro	CNPJ 293 - 6 Município Unac	vertino 05 RG					
Nome Completo  Lung Ricardo Vicana II  Endereço: Rua, Avenida, etc.  Ruas Robrigues Santana  UF CEP Fone  Nome Completo  Nome Completo	relo	N°/Km	tura 2) Tu	irro / Logra	douro rincia Mana Me ] CPF	CNPJ 293 - 6 Município Unai	vertino					
Nome Completo  Endereço: Rua, Avenida, etc.  UF CEP  Nome Completo  Nome Completo  Nome Completo	relo	N°/Km 10 Assina * Aun	Ba	irro/Logra Iova Di Ioval	douro rincia Mana Me ] CPF	CNPJ  CNPJ  Município  Unai  O  CNPJ	vertino 05 RG					



# SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH







1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 33275

								-4				-	
	ENDAS			02[][		03 [X] IGAM	Hora: 16 :0	O Di	a: 15	Mês:	10	A	no:2015
3. Mo	The Print Steel St.			istério Públic	o [ ] Po	oder Judiciário	[ ] Operações	Especia	is do CGF/	AI [ ] SI	JPRAM [	] COPA	M/CRH [ ] Rot
ade	FEAM	: [ ] Condici	onantes	[ `] Licencia	imento	[ ]AAF	[ ] Emergência	Ambien	tal [ ]	Acompa	nhamento	de proje	to PG Out
4. Finalidade	IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outr												
i	IGAM:	Outorga	1	27.6		[ ] Outro	os .						
	01. At	ividade	Stun	2 0	Tone		02	. Código	)		03. Classo	04	I. Porte
	05. Pr	ocesso nº.	4	R W.	·	Principal management	06. Órgão:				07.[ ]N	lão possi	ni processo
	08. [] Nome do Fiscalizado							09. [∝] C	PF 10.	[ ] CNPJ		OUT A SEPTEMBER PROCESSOR	
10	Jonannes Josephus Exchant e vulno							40	00.389.396-19				
Teaç	14 Pleased and Sala III								-	GP [   Tit. Eleitoral			
Identificação	10. N et								16. N° e tij	po do documento ambiental			
3. Id	A BE	me Fantasia (P			,	-	-			18. Ir	scrição Est	adual - Ul	
	19. En	ucreço do Fi	scalizado -	Correspondê	ncia: Rua,	Avenida, Rodovia				20	°. /- KM	21. Co	mplemento
	22. Ba	irro/Logrado	uro	1001		. 2	2. Municipio	-		4	368		[24.1]
	25. CH			26. Cx Pos	ital 2	7. Fone:	Parace	alu	28. E-mai	1			24.U
	01. En	dereço: Rua, A	venida, Rodovia	, Fazenda, etc.	(	-)				-	TO THE REAL PROPERTY.	CHARLES THE THEORY	THE PERSON NAMED AND POST OF
30	1-100001	. / KM   03.	0 11/1	200	greni	mça	04. Bairro/Logr	adourol	Distrito/Log	plidada	1/2		
aç	05. Me	micípio -			*******	THE PROPERTY OF THE PARTY OF TH	06. CEP J	mond	Ver	no			
N		gracal	in M	6			00. CL		21 40 1	_   01.	Fone		and are completed as a second
scaliz	P	ferência do lo	cal	Gritameter .	-		38.6	1010	-01010	2 (-			-
la Fiscaliz	P	ferência do lo	ocal				5 8 6	10 10	- 00	2 (-			
cal da Fiscaliz	P	ferência do lo	ocal		27				. 40	2 (-	)		- 3
3. Local da Fiscalização	P	Geográricas	DATUM	(V) W G S ] SAD 69		Gray, o	Latitude	7 0 0				ongitude	Segundo
6. Local da Fiscaliz	P	ferência do lo	DATUM [	(*); W G 5 ] SAD 69. ] Córrego A	legre	Gray 9	Latitude	Segung	0,6 11 (	Grau 46		ongitude	Segundo 5
6. Local da Fiscaliz	08. Re	Geográficas Planas UTM	DATUM  [   FUSO 22	(V) W G S ] SAD 69		Grav 9	Latitude	Segung	9,611				
6. Local da Fiscaliz	08. Re	ferência do lo	DATUM  [   FUSO 22	(*); W G 5 ] SAD 69. ] Córrego A	legre		Latitude	Segung	0,6 11 (	Grau 46			
6. Local da Fiscaliz	08. Re	Geográficas Planas UTM	DATUM  [   FUSO 22	(*); W G 5 ] SAD 69. ] Córrego A	legre		Latitude	Segung	0,6 11 (	Grau 46			
6. Local da Fiscaliz	08. Re	Geográficas Planas UTM	DATUM  [   FUSO 22	(*); W G 5 ] SAD 69. ] Córrego A	legre		Latitude	Segung	0,6 11 (	Grau 46			
6. Local da Fiscaliz	08. Re	Geográficas Planas UTM	DATUM  [   FUSO 22	(*); W G 5 ] SAD 69. ] Córrego A	legre		Latitude	Segung	0,6 11 (	Grau 46			
6. Local da Fiscaliz	08. Re	Geográficas Planas UTM	DATUM  [   FUSO 22	(*); W G 5 ] SAD 69. ] Córrego A	legre		Latitude	Segung	0,6 11 (	Grau 46			
6. Local da Fiscaliz	08. Re	Geográficas Planas UTM	DATUM  [   FUSO 22	(*); W G 5 ] SAD 69. ] Córrego A	legre		Latitude	Segung	0,6 11 (	Grau 46			
6. Local da Fiscaliz	08. Re	Geográficas Planas UTM	DATUM  [   FUSO 22	(*); W G 5 ] SAD 69. ] Córrego A	legre		Latitude	Segung	0,6 11 (	Grau 46			
6. Local da Fiscaliz	08. Re	Geográficas Planas UTM	DATUM  [   FUSO 22	(*); W G 5 ] SAD 69. ] Córrego A	legre		Latitude	Segung	0,6 11 (	Grau 46			
6. Local da Fiscaliz	08. Re	Geográficas Planas UTM	DATUM  [   FUSO 22	(*); W G 5 ] SAD 69. ] Córrego A	legre		Latitude	Segung	0,6 11 (	Grau 46			
6. Local da Fiscaliz	08. Re	Geográficas Planas UTM	DATUM  [   FUSO 22	(*); W G 5 ] SAD 69. ] Córrego A	legre		Latitude	Segung	0,6 11 (	Grau 46			
6. Local da Fiscaliz	08. Re	Geográficas Planas UTM	DATUM  [   FUSO 22	(*); W G 5 ] SAD 69. ] Córrego A	legre		Latitude	Segung	0,6 11 (	Grau 46			
6. Local da Fiscaliz	08. Re	Geográficas Planas UTM	DATUM  [   FUSO 22	(*); W G 5 ] SAD 69. ] Córrego A	legre		Latitude	Segung	0,6 11 (	Grau 46			
6. Local da Fiscaliz	08. Re	Geográficas Planas UTM	DATUM  [   FUSO 22	(*); W G 5 ] SAD 69. ] Córrego A	legre		Latitude	Segung	0,6 11 (	Grau 46			
6. Local da Fiscaliz	08. Re	Geográficas Planas UTM	DATUM  [   FUSO 22	(*); W G 5 ] SAD 69. ] Córrego A	legre		Latitude	Segung	0,6 11 (	Grau 46			
6. Local da Fiscaliz	08. Re	Geográficas Planas UTM	DATUM  [   FUSO 22	(*); W G 5 ] SAD 69. ] Córrego A	legre		Latitude	Segung	0,6 11 (	Grau 46			
6. Local da Fiscaliz	08. Re	Geográficas Planas UTM	DATUM  [   FUSO 22	(*); W G 5 ] SAD 69. ] Córrego A	legre		Latitude	Segung	0,6 11 (	Grau 46			Segundo 5 (7 dígitos
· ·	08. Re	Geográficas Planas UTM oqui de acess	DATUM [ ] FUSO 22 O	(*); W G 5 ] SAD 69. ] Córrego A	legre 24_	X=	Latitude	Segung	o digitos)	Grau 46			

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 01 Relatório Su 01. Servidor (Nome legível)

Nacemento MASP 1380348-1 Órgão SEMAD ] IEF [ ] FEAM [ ] IGAM 02. Servidor (Nome legível) MASP 1306853 Assigatura × allin 9. Assinaturas Órgão K | SEMAD [ ]FEAM [ ]IEF [ ]IGAM 03. Servidor (Nome legível) MASP Assinatura Órgão [ ] SEMAD [ ]FEAM [ ]IEF [ ]:IGAM Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização 14. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)

Johanna Josephus Boekhorst

Assinatura

Dos AR Função / Vínculo com o Empreendimento IOMG 2º Via Processo si mansi

0 Relatório S 01. Servidor (Nome legivel) Assinatura Marcing MASP 1380348corcina Orgão [ SEMAD [ ]FEAM [ ] IEF [ ]IGAM 02. Servidor (Nome legivel) Assidatura Miardo Orgão [ ] SEMAD 9. Assinaturas [ ]FEAM [ ] IEF [ - ] IGAM 03. Servidor (Nome legível) MASE Assinatura Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM Recebi a 1º via deste Auto de Fiscalização 04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legivel)

Volumentes Yorganus Backhorul

Assipatura

Por A.R. Função / Vinculo com o Empreendimento IOMG 2ª Via Processo Administra

Sistema Estadual de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada Núcleo Regional de Fiscalização Noroeste

Relatório de Fiscalização NUFIS NOR nº 33/2015 Processo NUFIS NOR Processo SIAM 00079/2005



# RELATÓRIO TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO

#### **DADOS DO FISCALIZADO**

EMPREENDEDOR/EMPREENDIMENTO: Adriannus Johanes Cornelis Boekhorst [1] e Johanes Josephus Boekhorst [2]/Faz. Nova Esperança

**CPF**: 411.620.996-15 [1] e 400.389.396-49 [2]

ENDEREÇO: Fazenda Nova

Esperança, DN: CÓDIGO:

CLASSE: -PORTE: -

Engenho Velho

MUNICÍPIO: Paracatu/MG

CEP: 38600-000

CORRESPONDÊNCIA: Rua Goiás, 368, Centro, Paracatu/MG

#### DADOS DA DEMANDA

**DEMANDANTE**: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

OFÍCIO: 117/2014/2ªPJP

PROTOCOLO SIAM:

0281318/2015

REFERÊNCIA: N.F. 0470.03.000003-3

COORDENADA GEOGRÁFICA:

.17°07'46,6"S e 46°38'18,3"O

(datum WGS 1984)

#### SÍNTESE

O ofício nº 117/2014/2ªPJP requisita a realização de perícia técnica ambiental na Fazenda Nova Esperança, na irrigação de culturas diversas, barramento da Vereda Curral Queimado, zona rural do município de Paracatu/MG. A fiscalização na área descrita foi realizada no dia 10 de setembro de 2015.

#### 1) Legislação aplicável

- A. Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Recursos Hídricos DN CERH nº 07, de 4 de novembro de 2002;
- B. Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental DN COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004;
- C. Portaria IGAM n° 026, de 17 de agosto de 2007;

Elaboração:

Sergio Nascimento Moreira

Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1 Revisão:

Luiz Ricado Viana Melo Codidenador MASP 1.306.853-1



Sistema Estadual de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada Núcleo Regional de Fiscalização Noroeste Relatório de Fiscalização NUFIS NOR n° 33/2015 Processo NUFIS NOR Processo SIAM 00079/2005

- D. Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008;
- E. Lei Estadual nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009.
- F. Lei Estadual n° 20.922, de 16 de outubro de 2013;
- G. Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 2.302, de 05 de outubro 2015.

#### II) Considerações iniciais

Em resposta ao ofício nº 117/2014/2ªPJP fiscalizou-se a área descrita no dia 10 de setembro de 2015. A equipe de fiscalização foi recepcionada pelo proprietário do empreendimento, o senhor Johannes Josephus Boekhorst, e ela foi composta pelo servidor Sergio Nascimento Moreira, 1380348-1, gestor ambiental do Núcleo Regional de Fiscalização Noroeste - NUFIS NOR, e pelo militar da Polícia Militar de Minas Gerais, Luiz Estevão Gonzaga dos Santos Júnior, 127936-3.

Consta na requisição a existência de irrigação de culturas diversas, barramento da Vereda Curral Queimado, município de Paracatu/MG.

O empreendimento deu entrada com o Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento - FCE n° R0258317/2015 na Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste - SUPRAM NOR para o empreendimento Fazenda Nova Esperança identificando o propriedade como Johannes Josephus Boekhorst e outro, tendo como área total de 1.000 ha (um mil hectares). Portanto, o empreendimento é composto por uma gleba de 500 ha (quinhentos hectares) de propriedade do Sr. Johannes Josephus Boekhorst na matrícula 5.942, e por outra gleba de 500 ha (quinhentos hectares) do Sr. Adrianus Johannes Cornelis Boekhorst na matrícula 5.169 (Anexos II, III e IV).

No dia 18 de junho de 2015 o referido empreendimento foi fiscalizado por analistas da SUPRAM NOR onde foram lavrados os Autos de Infração - Al nº 053340/2015 e Al nº 053341/2015 por operar as atividades do empreendimento sem a devida licença de operação e por extrair água subterrânea sem a devida outorga.

#### III) Fiscalização

O imóvel situam-se na zona rural do município de Paracatu, em torno da coordenada geográfica 17°07'46,6" S e 46°38'18,3" O (datum WGS 1984). O empreendimento denominado Fazenda Nova Esperança é de propriedade do Sr. Johannes Josephus Boekhorst e do Sr. Adrianus Johannes Cornelis Boekhorst e tem área total de 1.000 ha (um mil hectares).

Durante a fiscalização no imóvel constatou-se o que segue:

1. No empreendimento são exercidas as atividades listadas na DN 74/2004 de código G-01-03-1 - culturas anuais, excluindo olericultura, G-02-08-9 - criação de bovinos de corte (confinados), G-02-10-0 - criação de bovinos de corte (extensivo), G-04-03-0 - armazenamento de grãos ou sementes, G-04-01-4 - beneficiamento primário de produtos agrícolas, G-05-02-9 - barramento de irrigação para agricultura, G-02-04-6 - suinocultura (ciclo completo), G-06-01-8 - armazenamento de produtos agrotóxicos e F-06-01-7 - ponto

Elaboração:

Sergio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1 Revisão:

Luiz Ricardo Viana Melo Coordenador MASP 1.306.853-1

Sistema Estadual de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada Núcleo Regional de Fiscalização Noroeste

Relatório de Fiscalização NUFIS NOR nº 33/2015 Processo NUFIS NOR Processo SIAM 00079/2005

de abastecimento de combustíveis aéreo (Fotos de 1 a 10);

- A atividade de culturas anuais é desenvolvida em aproximadamente 300 ha (trezentos hectares);
- Na atividade de suinocultura tem-se aproximadamente 300 matrizes 3. (trezentas matrizes), onde se tem o desenvolvimento dos animais em ciclo completo. Os efluentes gerados pela atividade são destinados a uma lagoa impermeabilizada com manta plástica. No momento da fiscalização, constatou-se o transbordamento do efluente da lagoa, sendo um potencial poluidor do solo e dos recursos hídricos (Foto 2, 3 e 4);
- Na atividade de bovinocultúra são criados em sistema extensivo e intensivo (confinados) aproximadamente 800 cb (oitocentas cabeças) de gado entre animais bezerros (as), novilhas, garrotes, vacas e bois (Fotos 5 e 6);
- Para o funcionamento das atividades no local tem-se o uso da água por meio de três poços tubulares e de duas captações superficiais;
- coordenadas poços tubulares localizam-se às 17°07'46,6"S/46°38'18,3"O [1], 17°07'45,8"S/46°38'18,3"O [2] e 17°08'08,8"S/46°37'23,1"O [3], onde segundo o Sr. Johannes o poço localizado em [2] não está em uso, porém no momento da fiscalização não encontrava-se tamponado, como exige a Nota Técnica de Procedimento nº 01 da Portaria IGAM nº 026/2007;
- As captações superficiais localizam-se às coordenadas geográficas 17°08'56"S/46°37'16,8"O [1] e 17°08'46,9"S/46°37'01,9"O [2] em barramento sobre o Córrego Engenho Velho, região Vereda do Curral Queimado, onde em um dos pontos tem-se instalado um motor de 60 cavalos (cv) e em outro um motor de 100 cv (Fotos 7 e 8);

No ato da fiscalização o Sr. Johannes Josephus Boekhorst, apresentou-nos os seguintes documentos:

- Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento FCE nº A. R0258317/2015 (Anexo II);
- Decreto 27.069 de 12 de junho de 1987, que autoriza Johannes Josephus Boekhorst e Adrianus Johannes Cornelis Boekhorst a captar até 0,194 m³/s e utilizar águas públicas do Córrego Vereda do Engenho Velho, no município de Paracatu, para fins de irrigação agrícola, com o ponto de captação na latitude 17° 12' e longitude 46° 32'.

Diante do exposto lavrou-se o Auto de Fiscalização nº 33725/2015 e os Autos de Infrações - Al's nº 208439/2015 e nº 208441/2015, pelas seguintes situações (Anexos V, VI e VII):

- Causar poluição por efluentes de suinocultura que resulta ou possa resultar em dano ao recurso hídrico e ao solo, no transbordamento de lagoa de efluentes;
- Desativar poço tubular sem o devido tamponamento como exige a Portaria do IGAM n° 026/2007, pelo Nota Técnica de Procedimento n° 01;
- Captar água superficial sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.

Elaboração:

Sergio Nascimento Moreira

Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1

Revisão:

Luiz Ricardo Viana Melo Coordenador

MASP 1.306.853-1

Sistema Estadual de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada Núcleo Regional de Fiscalização Noroeste

Relatório de Fiscalização NUFIS NOR nº 33/2015 Processo NUFIS NOR Processo SIAM 00079/2005

#### IV) Conclusão

- O empreendimento encontra-se em processo de regularização ambiental; A.
- Os proprietários são os senhores Adriannus Johanes Cornelis Boekhorst e В. Johanes Josephus Boekhorst;
- Sobre o Córrego Engelho Velho existe dois barramentos no perímetro da Fazenda Nova Esperança;

Unaí, 16 de outubro de 2015

Nascimento Morona Sergio Nascimento Moreira / Gestor Ambiental / MASP 1.380.348-1

Núcleo Regional de Fiscalização Noroeste

Elaboração:

Sergio Nascimento Moreira **Gestor Ambiental** 

MASP 1.380.348-1

Revisão:

Luiz Ricardo Viana Melo Coordenador



Sistema Estadual de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada Núcleo Regional de Fiscalização Noroeste

Relatório de Fiscalização NUFIS NOR nº 33/2015 Processo NUFIS NOR Processo SIAM 00079/2005

#### **ANEXOS**

#### Anexo I: Fotos



Foto 1: Poço tubular em uso.

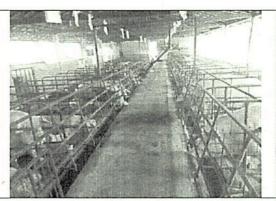


Foto 2: Suinocultura.



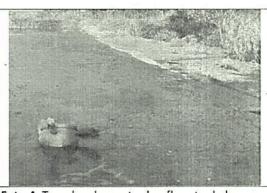


Foto 3: Lagoa de recebimento do efluente da Foto 4: Transbordamento do efluente da lagoa.



Foto 5: Criação de gado confinados.

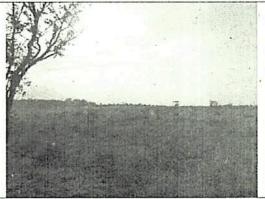


Foto 6: Criação de gado no sistema extensivo.

Elaboração:

Sergio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1

Revisão:

Viana Melo Coordenador MASP 1.306.853-1

Sistema Estadual de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada Núcleo Regional de Fiscalização Noroeste Relatório de Fiscalização NUFIS NOR n° 33/2015 Processo NUFIS NOR Processo SIAM 00079/2005

#### Anexo I: Fotos

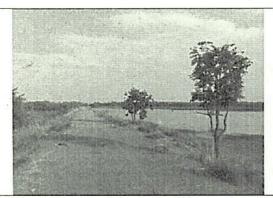


Foto 7: Barramento sobre o Córrego Engenho Velho.

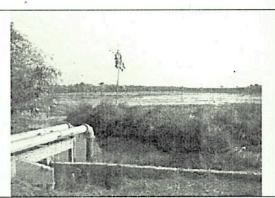


Foto 8: Barramento sobre o Córrego Engenho Velho.

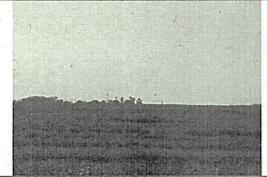


Foto 9: Vista geral da propriedade.



Foto 10: Vista geral da propriedade.

Elaboração:

Sergio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1 Revisão:

Luiz Ricardo Viana Melo Coordenador MASP 1.306.853-1





#### DECRETO 27069, DE 12/06/1987 - TEXTO ORIGINAL

Autoriza Johannes Josephus
Boekhorst e Adrianus Johannes
Cornelis Boekhorst a captar e
utilizar águas públicas do Córrego
Vereda do Engenho Velho, no
Município de Paracatu, para fins
de irrigação agrícola.

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 76, item X, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto nos artigos 43 e 62, do Decreto Federal nº 24.643, de 10 de julho de 1934,

#### DECRETA:

Art. 1º - É concedida autorização a Johannes Josephus Boekhorst e Adrianus Johannes Cornelis Boekhorst para usarem as águas do Córrego Vereda do Engenho Velho, em trecho compreendido nos limites do Município de Paracatu.

- § 1º A autorização de uso das águas, de que trata este artigo, compreende a captação, a expensas dos beneficiários, de até 0,194 m3/s, ressalvados os direitos de terceiros.
- § 2º Em caso da vazão residual do curso d'agua atingir, nos períodos de estiagem, o valor mínimo já verificado, ficarão os beneficiários automaticamente proibidos de captar qualquer quantidade de água, até que seja restabelecido o fluxo que permita preservar o referido mínimo.
- Art. 2º As águas, cuja autorização de uso constitui objeto deste Decreto, destinam-se a irrigação agrícola pelos beneficiários, proprietários da Fazenda Nova Esperança, situada no Município de Paracatu, sendo as coordenadas geográficas do ponto de captação a latitude 17º 12' e a longitude 46º 32'.
- Art. 3º A presente autorização vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, contados da publicação deste Decreto, podendo ser renovada, desde que requerida pelos interessados, até 6 (seis) meses antes de seu término.

Parágrafo único - Fica estabelecido, sob pena de caducidade da autorização ora outorgada, o prazo de 5 (cinco) anos para o início e conclusão das obras necessárias à captação das águas de que trata este Decreto.

Art. 4º - Sujeitam-se os beneficiários às disposições do Código de Águas e normas complementares, bem como à legislação de proteção do meio ambiente.

Art. 5º - A qualquer tempo, em caso de interesse público ou descumprimento por parte dos beneficiários das condições estabelecidas, a presente outorga poderá ser revoada, devendo as margens, leito e águas serem repostos em seu estado anterior.

Art. 6º - Fica o Departamento de Águas e Energia do Estado de Minas Gerais - DAE-MG, nos termos da Lei Delegada nº 7, de 28 de agosto de 1985, responsável pela fiscalização do cumprimento das obrigações previstas neste Decreto, bem como autorizado a dirimir questões originárias desta autorização.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 12 de junho de 1987.

Newton Cardoso - Governador do Estado





29

#### PARECER TÉCNICO

Empreendedor/Empreendimento: JOHANNES JOSEPHUS BOEKHORST

Processo: 436018/15

Auto de Infração: 208441/2015

Infração: Leve/grave/grave

EMENTA: DESATIVAR POÇO TUBULAR SEM TAMPONAMENTO-UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HIDRICOS EM DESCONFORMIDADE COM A OUTORGA — CONVERTE ADVERTENCIA EM MULTA SIMPLES- MANTÉM AS PENALIDADES.

#### 1 Relatório:

Atendendo a Requisição do Ministério Público Of 117/2014/2ªPJP, registrado no Núcleo Regional de Denúncias e Controle Processual do Noroeste - NUDEC NOR, protocolo SIAM 0221318/2015, o agente autuante procedeu a vistoria em 10/09/2015 e constatou as seguintes infrações:

- 1. Desativar poço tubular sem efetuar o tamponamento em conformidade com os critérios técnicos exigidos pelo IGAM, às coordenadas 17°07'45.8"S e 46°38'18.3"W;
- 2. Captar aguas superficiais sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma às coordenadas 17°08'56"S e 46°37'16.8"W;
- 3. Captar aguas superficiais sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma às coordenadas 17°08'49"S e 46°37'01.9"W.

Em função do ocorrido, foi lavrado o auto de infração em epígrafe, com fundamento no códigos 202,214 e 2014, do anexo II, do Decreto 44.844/2008, e aplicadas advertência com prazo de 90 dias para regularização sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$1.502,94 (hum mil quinhentos e dois reais e noventa e quatro centavos) e multa simples no valor de R\$ 3.005,08 (três mil cinco reais e oito centavos).

O Autuado devidamente notificado por AR recebido dia 22/10/2015 apresentou defesa tempestivamente às fls. 17, alegando, em síntese:

- 1. O auto de infração não preenche os requisitos legais do art. 31, II,III; a autuação não respeitou o contraditório e a ampla defesa, uma vez que no momento de embasar legalmente e descrever a infração o agente apenas descreveu o texto legal do tipo infringido;
- 2. O agente autuante repetiu o código 214 (bis in idem);
- 3. O autuado tem direito de usar as aguas do Córrego Vereda do Engenho Velho por 30 anos conforme documento juntado; que autorização para usar as aguas do Córrego Vereda do Engenho Velho abrange efetuar quaisquer pontos de captação na barragem do empreendimento e que por isso a autuação deve ser cancelada;



4. Que o auto deve ser anulado porque o agente autuante calculou a multa de maneira errada, sem aplicação de atenuantes alíneas "c" e "f", a que fazia jus o autuado por ser fato de menor gravidade e que não oferece consequências para a saúde pública ou meio ambiente; que o autuado celebrou TAC assinado sob o número 23/2015 realizado antes da autuação e por isso deve ser aplicada a atenuante; Que o autuado junta o CAR que lhe dá direito de redução referente às atenuantes;

Requereu o cancelamento do auto de infração por ser nulo ou a redução em 50% do valor aplicado. Juntou documentos TAC fls 22-24, cópia de Decreto 27069/1987 fls 25, cópia de inscrição no CAR fls 26-27.

É o relatório.

#### 2. ANÁLISE

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídico capazes de descaracterizar o auto de infração em questão, pois foram observadas todas as especificações do at 31 do DC 44844/2008.

Não obstante tal circunstância, consideramos oportuno tecer as considerações a seguir:

1. O auto de infração não preenche os requisitos legais do art. 31, II,III; a autuação não respeitu o contraditório e a ampla defesa, uma vez que no momento de embasar legalmente e descrever a infração agente apenas descreveu o texto legal do tipo infringido;

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteira ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Ao contrário do alegado na defesa, o procedimento de lavratura e análise do Auto de Infração assegura a ampledesa e o contraditório, bem como concede prazos para apresentação de defesa e recurso, oportunidade que são analisadas as argumentações e provas apresentadas pelo autuado, tudo em plena consonância como princípios constitucionais supracitados.

Ao contrário do que afirma o autuado, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material la lavratura do Auto de Infração em apreço, uma vez que a mesma se deu em expresso acatamento a determinações contidas no Decreto Estadual nº 44.844/2008, que rege a matéria em nível estadual, possuindo todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual supracitado, inclusie sendo devida e claramente descrito o fato constitutivo da infração, como pode ser observado pelo Auto de Fiscalização n° 33275/2015 e no Auto de Infração n° 208441/2015.

#### 2. O agente autuante repetiu o código 214 (bis in idem):

Com relação à alegação n°2, observa-conforme o auto de Infração 208441/2015 que o Autuado possui na coordenada 17°08′56″S e 46°37′16.8″W e 17°08′49″S e 46°37′01.9″W captação em barramento sobre o Córrego Engenho Velho.

O Autuado apresentou o Decreto 27069/1987 (fls 25) como documento autorizativo para as referidas captações feitas em barramento. Vejamos o teor do citado decreto (fls25) autorizativo apresentado pelo autuado:





Art.2° as aguas, cuja autorização de uso constitui objeto deste decreto, destinam-se a irrigação agrícola pelos beneficiários, proprietários da Fazenda Nova Esperança, situada no Município de Paracatu, sendo as coordenadas geográficas do ponto de captação a latitude 17°12′ e longitude 46°32′.

Conforme se lê às fls 5 no auto de Fiscalização item 7, os pontos de captação utilizados pelo outorgado estão nas coordenadas 17°08′56″S e 46°37′16.8″W e 17°08′49″S e 46°37′01.9″W. São realizadas em barramento sobre o Córrego Engenho Velho, região Vereda do Curral queimado, onde em um dos pontos tem-se instalado um motor de 60 cavalos (cv) e em outro um motor de 100cv.

São pontos completamente diferentes dos autorizados no decreto e não estão respaldados por nenhuma outorga. Sendo assim, existem dois pontos irregulares para captação em barramento não outorgado.

Sendo assim, não procede a alegação do autuado que houve bis in idem. Bis in idem é a utilização do mesmo fato constitutivo para aplicação de duas penalidades. No caso em questão foram dois os fatos constitutivos do direito da Administração Pública de autuar com base no art. 84, código 214 do DC44844/2008.

Código 214

Descrição da Infração Captar ou derivar água superficial sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.

Classificação Grave

Penalidade Multa simples

Outras Cominações A multa simples poderá se aplicada isoladamente ou cumulativamente com as seguintes penalidades:

- 1 Embargo ou suspensão de obras ou atividades
- 2 Pena restritiva de direito (Cancelamento da Portaria de Outorga)...

Foram dois os pontos de captação sem outorga, e para cada captação corresponde uma coordenada diferente, portanto, duas condutas em desconformidade com a lei.

Da mesma forma que para cada ponto de captação deverá haver uma outorga, para cada ponto que ela falte, deverá haver autuação. Sendo assim, não procede a alegação de bis in idem.

3. O autuado tem direito de usar as aguas do Córrego Vereda do Engenho Velho por 30 anos conforme documento juntado; que autorização para usar as aguas do Córrego Vereda do Engenho Velho abrange efetuar quaisquer pontos de captação na barragem do empreendimento e que por isso a autuação deve ser cancelada:

Não procede a alegação da defesa no sentido de que o Decreto apresentado fls 25 permite fazer captação em qualquer lugar ao longo do Córrego Vereda do Engenho Velho.

Conforme se lê no artigo 2° supra citado, a autorização destina-se para captação nas coordenadas geográficas latitude 17°12′ e longitude 46°32′.

A lei 13.199/99 que disciplina o uso dos Recursos Hidricos determina:

Art. 18 - São sujeitos a outorga pelo poder público, independentemente da natureza pública ou privada dos usuários, os seguintes direitos de uso de recursos hídricos:



I - as acumulações, as derivações ou a captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, até para abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

Sendo assim, a tese da defesa de que qualquer uso no referido recurso hídrico está dispensado de processo de outorga, não pode prosperar.

Agiu corretamente o agente autuante, representante da Administração Público no exercício do poder de policia, lavrando o auto de infração 208441/2015.

4. Que o auto deve ser anulado porque o agente autuante calculou a multa de maneira errada, sem aplicação de atenuantes alíneas "c" e "f", a que fazia jus o autuado por ser fato de menor gravidade e que não oferece consequências para a saúde publica ou meio ambiente; Que o autuado celebrou TAC assinado so o numero 23/2015 realizado antes da autuação e por isso deve ser aplicada a atenuante; Que o autuado CAR que lhe dá direito de redução referente às atenuantes;

Quanto à alegação de que não foram observadas as atenuantes previstas no art. 68, incisos c e f, da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que as irregularidades apontadas no Auto de Infração são de menor gravidade, vez que, o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 83, I, código 214 supra-citado, estabeleceu que trata-se de infração considerada GRAVE. Diz o inciso C do art. 68:

"c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde públicas para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"

Por tal motivo, não é admissível que uma infração de natureza grave, prevista em norma ambiental vigente, poss ser considerada de menor gravidade, conforme tenta fazer parecer a defesa. Desta forma, não é cabilel aplicação da atenuante constante na alínea "c".

A atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada também não pode ser aplicada no presente cas uma vez que, não foi comprovado pelo autuado que toda a área de reserva legal do empreendimento se encor devidamente averbada e preservada. Não constam entre os documentos a certidão de imóveis com a pertinez averbação e também não existe prova da preservação, conforme exigida pela inteligência do art. 68.

Assim, também não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea "f":

"f) trata-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua resta legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em tatrinta por cento";

O CAR desobriga a averbação da reserva legal no registro de imóveis nos termos do art. 31 da lei 20922/2013 Contudo, além da reserva legal estar menor que o determinado no art. 25.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação natio, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuiza aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.





Observa-se no CAR fls 26 verso ao final, que a área total declarada é de 1.004,0993ha e a área de reserva legal é de 125.3275ha, ou seja, menor que 20% da área do imóvel, também não trouxe aos autos prova de sua preservação.

Destarte, conforme demonstrado, não se vislumbra a possibilidade de aplicação das referidas atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Com relação a celebração de TAC como indício de interesse do empreendedor para regularizar o empreendimento, ser mais um motivo para a aplicação da atenuante, também não pode prosperar tal tese. Os termos do TAC expressos fls 23/24 referem-se especificamente a:

- 1. Realizar o cercamento das áreas de reserva legal;
- 2. Impermeabilizar o piso da oficina e galpão de armazenamento de maquinas e implementos agrícolas;
- 3. Realizar disposição adequada das sucatas e resíduos sólidos gerados no empreendimento.

Conforme ficou demonstrado o TAC celebrado em nada guarda identidade com o motivo da autuação.

Diante do exposto, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em apreço, uma vez que a mesma se deu em expresso acatamento às determinações contidas no Decreto Estadual nº 44.844/2008, que rege a matéria em nível estadual.

Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

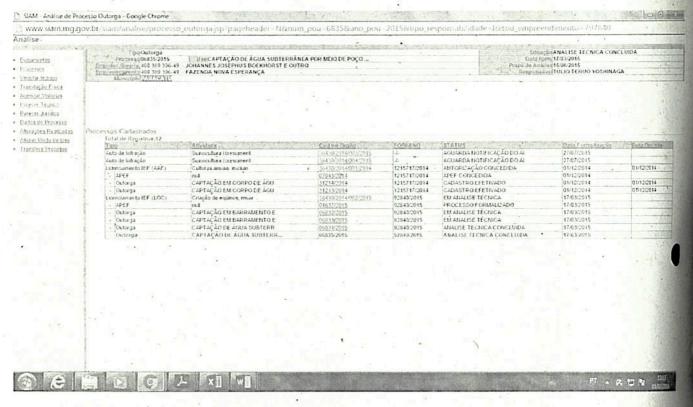
Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa iuris tantum de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverte o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Da conversão da advertência em multa simples:

Em consulta ao sistema SIAM, constatamos que não constam registros de regularização da intervenção hídrica em nome do Autuado no prazo assinalado pelo agente autuante no AI 208441/2015.





Dessa forma, opinamos pela conversão da penalidade de advertência em penalidade de multa simples, conforme estabelece o parágrafo único do art. 58 do Decreto nº 44.844/2008, no valor de R\$1.502,94 (mil quinhentos e dos reais e oitenta e noventa e quatro centavos).

#### III Conclusão:

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo autuado e a ausência de argumento técnicos e jurídicos capazes de descaracterizarem o respectivo Auto de Infração, opinamos pela conversão dadvertência em multa simples e manutenção das demais penalidades, ou seja, multa simples no valor total R\$4.508,82(quatro mil quinhentos e oito reais e oitenta e dois centavos).

Remeta-se o processo administrativo n° 436018/15 à autoridade competente a fim de que aprecie o present parecer.

Unai, 02 de fevereiro de 2016.

Cristina Mayrink Aguiar

Gestora Ambiental - MASP 1.378.542-3

Núcleo Regional de Gestão de Denuncias e Controle Processual

De acordo,

Daniela Diniz Faria Superintendente de Atendimento é Controle Processual MASP 1.182.945-4

03

### Ilustríssimo (a) Senhor (a) Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente

### AUTO DE INFRAÇÃO №. 208441/2015 RECURSO ADMINISTRATIVO

## 17000002195/16

Abertura 06/05/2016 10:36.55

Tipo Doc RECURSO ADMINISTRATIVO

Unid Adm SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Roq Int PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Roq Ext JOHANNES JOSEPHUS BOEKHORST
Assunto RECURSO ADM AI 208441/2015

JOHANNES JOSEPHUS BOEKHORST, brasileiro, empreendedor, portador de RG 5392190/SSP-DF, inscrito no CPF sob o numero 400.389.396-49, com endereço para correspondência na Rua Laboissiere, 38, Centro, Paracatu/MG, vem, por seu procurador que esta subscreve, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO em face de DECISÃO ADMINISTRATIVA do Auto de Infração 208441/2015, consubstanciado nos fatos e fundamentos que se seguem:

#### **Dos Fatos**

Na data de 15 de outubro de 2015 foi lavrado o Auto de Infração nº 208441/2015, com aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 3.005,08 (três mil e cinco reais e oito centavos), em face do empreendimento Fazenda Nova Esperança, localizada no município de Paracatu/MG, de propriedade do requerente, por terem sido supostamente constatadas as práticas das seguintes irregularidades, previstas no artigo 84, anexo II, códigos 202, 214 e 214 (grifo nosso) do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme caracterizado no próprio Auto de Infração.

Foi efetuada, pelo órgão ambiental competente, qual seja, SUPRAM do Noroeste de Minas Gerais, decisão administrativa quanto à defesa administrativa protocolada junto ao mesmo, e, em tal ato administrativo, ficou mantida em sua totalidade a autuação.

No entanto, a decisão administrativa não deve prosperar, pelos fatos adiante explanados.

#### Da Fundamentação Jurídica



Ratifica-se que o Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos previstos na legislação vigente, uma vez que em todo o tempo de existência do empreendimento, o autuado sempre primou pela regularidade ambiental, inclusive com regularizações aprovadas e emitidas pelo órgão, como iremos comprovar com os fatos a seguir e, todos, comprovados mediante histórico e anexos acostados. A aplicação da multa, por isso, deve ser descaracterizada, devendo ser declarada nula ou, no mínimo reduzida.

Ressalta-se que tal autuação não respeitou o principio do contraditório e da ampla defesa, pois, no momento de embasar legalmente e descrever a infração, o agente apenas descreveu o texto legal do tipo supostamente infringido, além de repetir um dos códigos infracionais, qual seja o 214 (bis in idem), fato este que não respeita o Artigo 31, inciso II do Decreto 44.844/08, o que o torna passível de descaracterização. Senão vejamos:

Art. 31 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

(...)

#### II - fato constitutivo da infração; (grifo nosso)

Outrossim, tal autuação não respeitou o principio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que in loco foi apresentada a portaria, em anexo, representada pelo Decreto 27.069/1987, que autoriza o empreendedor a usar as águas do Córrego Vereda do Engenho Velho em trecho do seu empreendimento no Município de Paracatu, pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme artigos 1º e 3º do Decreto antes citado e acostado a esta defesa administrativa.

Ademais, ainda no artigo 1º, §.1º do mesmo decreto, é caracterizado especificamente que a autorização de uso das águas da barragem abrange a captação de até 0,194m3/s, o que o isenta de tal lavratura, afinal tal parágrafo o autoriza, pelo prazo de trinta anos, a efetuar quaisquer tipos de captação na barragem do empreendimento, o que torna descabida a autuação em comento e passível de cancelamento.

É importante também destacar que o empreendimento teve Licença de Operação LO nº 193/2005, com validade até o ano de 2009. Tal assertiva tem o intuito de demonstrar que o empreendimento autuado, sempre primou pela regularidade ambiental.

Ressalta-se que é público e notório que, naquela época, bem antes das mudanças ambientais ocorridas a partir de 2012, na prática, um empreendimento era considerado por matrícula, o que pode ser facilmente comprovado se analisarmos qualquer processo de regularização ambiental anterior a 2011. Levando-se em consideração tal fato, é compreensível que, quando da nova regularização, que ocorreu no ano de 2014, o empreendimento, por ser composto por duas matrículas e ter dois herdeiros, procurou se regularizar com tal pensamento e individualmente, o que foi feito e ratificado pelo órgão ambiental, originando, inclusive, uma licença ambiental válida até 1º de Dezembro de 2018, qual seja, a AAF nº 6078/2014. Frise-se aqui que, para ser concedida a AAF, foi levado em



consideração o fato da reserva legal estar registrada no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem antes da fiscalização, na data de 10 de Outubro de 2014.

Ressalta-se que o outro herdeiro, o Senhor Adrianus Johanes Cornelis Boekhorst, ao tentar regularizar a outra matrícula, foi orientado pela equipe técnica e jurídica da SUPRAM NOR de que a sua matrícula deveria ser regularizada junto com a do autuado, visto que, segundo eles, eram áreas contínuas e consideradas um único empreendimento. Isto no ano de 2015 e após emissão da AAF acima caracterizada. Foi quando os herdeiros protocolaram o processo de Licença de Operação Corretiva sob o nº PA COPAM 36430/2014/002/2015, que se encontra em análise até a data atual. Atentemos ao fato de que, da mesma forma como a matrícula anterior, foi efetivada a averbação da reserva junto ao CAR, também bem antes da fiscalização e em outubro de 2014(em anexo). Salientamos ainda que, quando do protocolo de processos de Autorização Ambiental de Funcionamento e de quaisquer tipos de Licenças Ambientais, há uma análise, a priori, pela equipe jurídica da SUPRAM NOR, da regularidade da reserva legal para que seja efetuado os protocolos.

Assim, não há que se falar em infração por operar sem licença de operação, visto que o órgão ambiental concedeu a licença ao empreendedor sem ressalvas, qual seja, a Autorização Ambiental de Funcionamento supra e somente quando o outro proprietário e herdeiro do empreendimento foi regularizar sua matrícula é que o órgão ambiental o orientou a fazer de forma diferente, o que foi feito imediatamente pelo empreendedor, quando protocolou o pedido de LOC, acima especificado e em análise.

Não é justo que o empreendedor seja penalizado por tentar regularizar-se ambientalmente e, ainda mais, tendo, em vários momentos do histórico do empreendimento, obedecido às orientações do órgão ambiental.

Outra ressalva a ser feita é quanto as atenuantes solicitadas na defesa administrativa e não acatadas pelo órgão ambiental, pois o próprio órgão ao deferir tanto a AAF quanto o protocolo da LOC, não viu irregularidade nas reservas legais das matrículas, afinal estão cadastradas e registradas no CAR e, principalmente, sempre estiveram bem preservadas, conforme fotos de satélite que estão a esta também acostadas (HISTÓRICO DAS RESERVAS E FOTOS EM ANEXO). Sem mencionar que havia CAR efetuado antes da fiscalização, ao contrário do mencionado na decisão do órgão ambiental. E aqui há uma agravante, uma vez que tal comentário deu a entender que houve prestação de informação falsa do autuado, o que não ocorreu, pois haviam sim Cadastros Ambientais registrados anterior a autuação, mas o próprio órgão fiscalizador e autuador solicitou retificação dos mesmos através de ofício (OF/SUPRAMNOR/1122/2015), ainda no mês de julho e antes da fiscalização, o que foi prontamente feito e deveria ter sido observado pelos julgadores (técnico e jurídico) antes de expressar que o CAR foi feito após a fiscalização, mesmo porque, a feitura anterior dos registros das reservas é suficiente para aplicar a atenuante abaixo grifada, item "f", do artigo 68 do Decreto 44844/2008, afinal há lei nova que beneficia o empreendedor em caso de CAR registrado, pois tal legislação é patente ao expressar que não há necessidade de averbar em cartório, bastando apenas sua inscrição e registro no Cadastro Ambiental Rural.

Assim, tal Auto de Infração há que ser descaracterizado, uma vez que durante todo o tempo, com a primeira licença já mencionada e desde 2014, com a AAF deferida pelo órgão, houve anuência do órgão nas regularizações e, mesmo que entendam como regularizações erradas, foram autorizadas pela SUPRAMNOR e estavam inclusive em vigor até nova decisão que orientou para um novo tipo de regularização, ainda em análise. A AAF emitida pelo órgão e que estaria em vigor até dezembro de 2018 deve ser considerada e a autuação tem que ser



declarada descaracterizada, pois, se houve erro, o órgão foi, no mínimo, complacente quando autorizou a sua emissão.

Outrossim, o Auto de Infração não calculou o valor da multa de forma correta, uma vez que não obedeceu a Resolução Conjunta de 2015, em vigor à época, colocando valor abaixo do estipulado e, ainda, imputando a infração prevista no o Artigo 83, Anexo I, Código 122, do Decreto 44.844/08, sem observância das atenuantes previstas no Decreto supracitado. Ao errar no valor e a não observar as atenuantes abaixo, tal omissão merece, no mínimo, a descaracterização e/ou a redução do quantum arbitrado em até 50% do valor da multa. Vejamos:

Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

#### I - atenuantes:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

A menor gravidade dos fatos pode ser observada uma vez que o empreendimento tinha Autorizações Ambientais de Funcionamento válidas até 2018 e, ainda, atualmente, já há processo de licenciamento ambiental em análise, sem falar em TAC assinado com o órgão, o que já corrobora a aplicação da atenuante em comento.

O empreendedor junta o CAR, mais o histórico de todo o processo de regularização de reserva legal, mais as fotos de satélite que acenam para a preservação da mesma, o que lhe garante a redução prevista no item acima, fundamentado nas legislações federal e estadual referente ao Cadastro Ambiental Rural.

Desta forma, ao deixar de aplicar as atenuantes previstas no Decreto 44.844/08, o auto de infração <u>208441/2015</u> se demonstra totalmente nulo, sendo passível de cancelamento e/ou no mínimo reduzido em 50% do valor aplicado.

#### Dos pedidos

Por todo o exposto, considerando as infundadas caracterizações e fundamentações apresentadas pelo agente autuante, requer-se:

1 – seja declarado nulo o Auto de Infração nº. <u>208441/2015</u>, devendo ser o Sr. **JOHANNES JOSEPHUS BOEKHORST** ser eximido da penalidade aplicada;

39 del.

- 2 caso não seja declarado nulo o Auto de Infração <u>208441/2015</u>, que sejam aplicadas as atenuantes do artigo 68 do Decreto antes mencionado, no montante de 50%, conforme corroborado acima.
- 3 Caso seja entendimento de V. senhoria, que o auto de infração merece prosperar, requer os benefícios do §6º do art.16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, ou seja conversão 50% (cinquenta por cento) do valor da multa em medidas de controle.

Termos em que pede deferimento,

Unaí/MG, 05 de Maio de 2016.

Elzivaldo Oliveira

Advogado OAB/BA 17.503



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas – SUPRAM NOR Diretoria Regional de Controle Processual – DCP Núcleo de Autos de Infração - NAI

8		*	PARECER RECURSO	A L L
	Processo: 43	36018/15		Auto de Infração: 208441/2015

#### 1. Identificação

Autuado:	CNPJ / CPF:
Johannes Josephus Boekhorst	400.389.396-49

#### 2. Discussão

Em 16 de outubro de 2015, atendendo a requisição do Ministério Público OF 117/2014/2ª PJP, foi lavrado pela Diretoria Regional de Fiscalização, o Auto de Infração nº 208441/2015, que contempla a penalidade de ADVERTÊNCIA com prazo de 90 dias para regularização sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$1.502,94 e MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 3.005,08, em face do autuado, por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades, previstas no artigo 84, anexo II, códigos 202 e 214, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

- 1. Desativar poço tubular sem efetuar o tamponamento em conformidade com os critérios técnicos exigidos pelo IGAM, às coordenadas 17°07'45.8"S e 46°38'18.3"O;
  - 2. Captar aguas superficiais sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma às coordenadas 17°08'56"S e 46°37'16.8"O;
  - 3. Captar aguas superficiais sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma às coordenadas 17°08'49"S e 46°37'01.9"O.

O Autuado devidamente notificado por AR recebido dia 22/10/2015 apresentou defesa tempestivamente às fls. 18/28.

Em análise a defesa, os argumentos do autuado não foram acolhidos, face a ausência plausibilidade jurídica que justificassem o acolhimento, tendo em vista que o Auto de Infração nº 208441 está em conformidade com os requisitos formais estabelecidos pelo Decreto nº 44.844/2008. Na decisão, foi convertida a penalidade de advertência em multa simples, no valor de R\$ 1502,94 (um mil, quinhentos e dois reais e noventa e quatro centavos), considerando que o problema identificado, qual seja, o tamponamento do poço tubular não utilizado, não foi regularizado na forma e prazo consignado no auto de infração. Também foram mantidas a penalidade de multa simples nos termos do art. 84, inc. II, códigos 202, 214 e 214 do Decreto nº 44.844/08, no valor de R\$ 4.508,82 (quatro mil, quinhentos e oito reais e oitenta e dois centavos).

O autuado foi cientificado da decisão por meio do Ofício nº 116/2016 (fls. 33), que foi recebido em 13 de abril de 2016, conforme AR de fls. 34v.

Em face da decisão administrativa de fls. 32, o autuado interpôs o Recurso Administrativo de fls. 35-47, protocolado nesta Superintendência em 06 de maio de 2016, tempestivamente, estando apto a análise. Em síntese, em sede recursal, afirma que:

- 1. O auto de infração não preenche os requisitos mínimos previstos na legislação vigente, tendo em vista que o recorrente "sempre primou pela regularidade ambiental" (fls. 36)
- 2. Que o auto não respeita os princípios do contraditório e ampla defesa, por apenas descrever o texto legal e por repetição de um dos códigos da infração (bis in idem), bem como também não leva em consideração o Decreto nº 27.069/1987 que autoriza o recorrente a realizar captação no Córrego Vereda do Engenho Velho, pelo prazo de 30 anos;



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas – SUPRAM NOR Diretoria Regional de Controle Processual – DCP Núcleo de Autos de Infração - NAI

- 3. Que o empreendimento teve licença de operação (LO nº 193/2005) com validade até 2009, o que caracterizaria que o empreendimento "sempre primou pela regularidade ambiental"; que uma nova regularização ocorreu no ano de 2014, por meio de AAF, por constar duas matrículas em nomes de pessoas diversas, que tal ato foi ratificado pelo órgão ambiental, tendo a AAF nº 6078/2014, validade até 1° de dezembro de 2018; que quando um dos outros herdeiros foi regularizar a outra matrícula, foi informado pelo órgão ambiental que deveria realizar a regularização conjunta de todas as matrículas que compõem o empreendimento e assim protocolaram o Processo para obtenção de Licença de Operação Corretiva sob nº PA COPAM 36430/2014/002/2015, e que neste processo foi analisada a regularidade da reserva legal do empreendimento por meio da equipe da SUPRAM NOR e que não há que se falar em infração por operar sem licença;
- 4. Insurge-se quanto a não aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "f" do Decreto nº 44.844/2008, afirmando a desnecessidade de averbação da reserva legal e que a mesma se encontra preservada;
- 5. Afirma também a necessidade de aplicação da atenuante prevista na alínea "c" (menor gravidade dos fatos) e a redução do valor da multa aplicada.

Em consulta aos sistemas CAP e SIAM, não foram localizados registros de infrações anteriores em nome do Autuado, hábeis a caracterizar reincidência.

#### Fundamentação:

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o auto de infração em questão, pois foram observadas todas as especificações do art. 31, do Decreto nº 44.844/2008. Não obstante tal circunstância, consideramos oportuno tecer as considerações a seguir:

Quanto às alegações do recorrente de que o Auto de Infração não preenche os requisitos legais e de que a autuação não respeitou o contraditório e a ampla defesa, uma vez que no momento de embasar legalmente e descrever a infração o agente apenas descreveu o texto legal do tipo infringido, não possuem amparo legal e viabilidade jurídica para serem acatados.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Ao contrário do alegado na defesa, o procedimento de lavratura e análise do Auto de Infração assegura a ampla defesa e o contraditório, bem como concede prazos para apresentação de defesa e recurso, oportunidade em que são analisadas as argumentações e provas apresentadas pelo autuado, tudo em plena consonância com os princípios constitucionais supracitados.

Assim, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em apreço, uma vez que a mesma se deu em expresso acatamento às determinações contidas no Decreto Estadual nº 44.844/2008, que rege a matéria em nível estadual, possuindo todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual supracitado, inclusive, sendo devida e claramente descrito o fato constitutivo da infração, como pode ser observado pelo Auto de Fiscalização nº 33275/2015 e no Auto de Infração nº 208441/2015.



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas – SUPRAM NOR Diretoria Regional de Controle Processual – DCP Núcleo de Autos de Infração - NAI

Quanto à alegação de que o agente autuante repetiu o código 214 (bis in idem), também é argumento que não encontra sustentação em base fática, pois conforme se observa do Auto de Infração nº 208441/2015 que o Recorrente possui duas captações irregulares, uma na coordenada 17°08'56"S e 46°37'16.8"O e outra na coordenada 17°08'49"S e 46°37'01.9"O, que são captações em barramento sobre o Córrego Engenho Velho.

O Recorrente apresentou o Decreto nº 2.7069/1987 como documento autorizativo para as referidas captações feitas em barramento. Vejamos o teor do citado decreto autorizativo apresentado pelo autuado:

Art. 2° as águas, cuja autorização de uso constitui objeto deste decreto, destinam-se a irrigação agrícola pelos beneficiários, proprietários da Fazenda Nova Esperança, situada no Município de Paracatu, sendo as coordenadas geográficas do ponto de captação a latitude 17°12' e longitude 46°32'.

Conforme se lê às fls. 5 no auto de Fiscalização item 7, os pontos de captação utilizados pelo outorgado estão nas coordenadas 17°08'56"S e 46°37'16.8"W e 17°08'49"S e 46°37'01.9"W. São realizadas em barramento sóbre o Córrego Engenho Velho, região Vereda do Curral queimado, onde em um dos pontos tem-se instalado um motor de 60 cavalos (cv) e em outro um motor de 100cv.

São pontos completamente diferentes dos autorizados no decreto e não estão respaldados por nenhuma outorga. Sendo assim, existem dois pontos irregulares para captação em barramento não outorgado.

Sendo assim, não procede a alegação do autuado que houve bis in idem. O bis in idem é a utilização do mesmo fato constitutivo para aplicação de duas penalidades. No caso em questão foram dois os fatos constitutivos do direito da Administração Pública de autuar com base no art. 84, código 214 do Decreto nº 44.844/2008.

#### Código 214

Descrição da Infração: Captar ou derivar água superficial sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.

Classificação: Grave Penalidade: Multa simples

Outras Cominações: A multa simples poderá ser aplicada isoladamente ou cumulativamente com as seguintes penalidades:

1 Embargo ou suspensão de obras ou atividades

2 Pena restritiva de direito (Cancelamento da Portaria de Outorga).

Foram dois os pontos de captação sem outorga, e para cada captação corresponde uma coordenada diferente, portanto, duas condutas em desconformidade com a lei. Da mesma forma que para cada ponto de captação deverá haver uma outorga, para cada ponto que ela falte deverá haver autuação. Sendo assim, não procede a alegação de *bis in idem* veiculada pelo Recorrente.

Conforme se depreende da análise da lei 13.199/1999, que disciplina o uso dos Recursos Hídricos, temos a seguinte determinação: .

Art. 18 - São sujeitos a outorga pelo poder público, independentemente da natureza pública ou privada dos usuários, os seguintes direitos de uso de recursos hídricos:



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas – SUPRAM NOR Diretoria Regional de Controle Processual – DCP Núcleo de Autos de Infração - NAI

I – as **acumulações**, as **derivações** ou a **captação** de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, até para abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

Sendo assim, a tese da defesa de que qualquer uso no referido recurso hídrico está dispensado de processo de outorga não pode prosperar. Agiu corretamente o agente autuante, representante da Administração Público no exercício do poder de polícia, lavrando o Auto de Infração nº 208441/2015.

Quanto à alegação de que o empreendimento teve licença de operação (LO nº 193/2005) com validade até 2009, o que caracterizaria que o empreendimento "sempre primou pela regularidade ambiental"; que uma nova regularização ocorreu no ano de 2014, inicialmente, por meio da AAF nº 6078/2014, com validade até 1º de dezembro de 2018; bem como de que existe processo para obtenção de Licença de Operação Corretiva sob nº PA COPAM 36430/2014/002/2015, em curso, não havendo que se falar em infração por operar sem licença, também é argumento que não prospera diante da autuação em análise.

O presente Auto de Infração nº 208441/2015 não traz autuação por "operar sem licença", razão pela qual, o argumento não é cabível em grau de recurso, por não ser matéria de análise no presente processo administrativo.

Quanto à alegação de que o auto deve ser anulado porque o agente autuante calculou a multa de maneira errada, sem aplicação de atenuantes alíneas "c" e "f", do inciso I do artigo 68 do Decreto nº 44.844/2008. Também não há dados fáticos e jurídicos, capazes de sustentar a aplicação das atenuantes. Vejamos o teor de cada uma delas:

"c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"

A alínea "c" é inaplicável ao caso em análise tendo em vista que as irregularidades apontadas no Auto de Infração não são de menor gravidade, vez que, o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 83, l, código 214 supracitado, estabeleceu que se trata de infração considerada GRAVE.

Por tal motivo, não é admissível que uma infração de natureza grave, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada de menor gravidade, não sendo cabível a aplicação da atenuante constante da alínea "c".

"f) trata-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento";

Quanto á atenuante de possuir reserva legal, descrita na alínea "f" supracitada, por literalidade da norma a reserva deve estar averbada e preservada, sendo requisitos que se complementam e, notadamente, não são aplicáveis a este caso, uma vez que não foi comprovado pelo autuado que toda a área de reserva legal do empreendimento se encontra devidamente averbada e preservada. Não constam entre os documentos a certidão de imóveis com a pertinente averbação e também não existe prova da preservação, conforme exigida pela inteligência do art. 68. Assim, também não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea "f".



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas - SUPRAM NOR Diretoria Regional de Controle Processual - DCP Núcleo de Autos de Infração - NAI

Destarte, conforme demonstrado, não se vislumbra a possibilidade de aplicação das referidas atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e por consequência, não há qualquer erro de cálculo nas multas aplicadas, estando estas plenamente adequadas e legalmente estabelecidas, conforme a natureza da infração praticada.

Diante do exposto, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em apreço, uma vez que a mesma se deu em expresso acatamento às determinações contidas no Decreto Estadual nº 44.844/2008, que rege a matéria em nível estadual.

Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa iuris tantum de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverte o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

#### 4. Parecer Conclusivo

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, nos termos do artigo 73, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a MANUTENÇÃO das penalidades de MULTA SIMPLES e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES.

Data: 09/03/2017

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental de formação Jurídica	1402076-2	Giselle Borges Alve Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-:
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Reside After dos Santos Gestor Ambiental MASP 1.364.404-2
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Rodrigo Teixeira de Oliveira
		Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR Masp 11383114